



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0056986-21.2021.8.16.0000**

**DESPACHO**

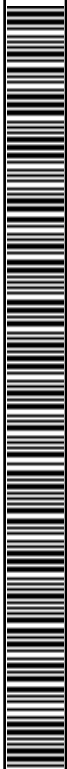
Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA contra os termos da decisão, de mov. 16.1, proferida nos autos de Ação Ordinária Declaratória nº 0001507-90.2021.8.16.0049, ajuizada em face de MUNICÍPIO DE IGUARAÇU/PR, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que pretendia a suspensão da aplicabilidade da Lei Municipal nº. 8/2019, instituída pelo Réu até que seja julgada a presente ação.

Afirma o Recorrente que o SINDAG e suas associadas foram surpreendidos com a Lei Municipal nº. 8/2019, de Iguaçu, que não só proibiu a pulverização aérea de defensivos agrícolas no município iguaçuense, como também previu penalidades aos que contrariarem esta legislação.

Sustenta que as matérias que o Agravado legislou (direito aeronáutico, regime aéreo e aeroespacial e exercício das profissões) são matérias de interesse nacional, de forma que a competência para legislar é privativa da União, de acordo com o art. 22 da CF. Neste ponto, aduz que no exercício de sua competência legislativa, a União já editou várias regras sobre o emprego de pulverização aérea, de modo que não cabe agora ao Município de Iguaçu, em direção totalmente contrária e sem qualquer razoabilidade, simplesmente proibir a atividade de aviação agrícola.

Defende que, nos termos do art. 30, II, da CF, ao Município compete complementar legislações federais e estaduais, no que lhe couber, razão pela qual, havendo lei federal autorizando o emprego a aviação agrícola na aplicação de defensivos agrícolas, não pode a lei municipal proibi-la, sob pena de contrariar a repartição constitucional de competências (artigos 22, I, X, XI, XVI, 23, VI e VII, 24, VI, e 30, I e II da CF), justamente o que, erroneamente, ocorre no caso concreto.

Afirma que a utilização da pulverização aérea de defensivos agrícolas está ligada à livre iniciativa, à saúde da população e ainda à preservação do meio ambiente, não se prendendo a aspectos apenas locais, de forma que, na seara da aviação agrícola, o Município não tem



competência para legislar, muito menos para proibir atividade legalmente estabelecida e, exaustivamente regulamentada pela União.

Em seguida, defende que o banimento da pulverização aérea, por aviões ou drones, além de trazer consequências para as cadeias produtivas, acaba por também impactar o próprio Agravado, uma vez que a produção no território municipal destinada ao mercado nacional e internacional perde a competitividade frente a outros municípios brasileiros que continuam em harmonia, concordância e respeito à regulamentação federal.

Assim sendo, aduz que o ato do legislador municipal, ao tentar impor restrições ao uso de produtos já registrados, configura usurpação da competência federal, na medida que este assume uma responsabilidade que não lhe cabe, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista técnico.

Por estas razões, alega que a lei municipal que quer proibir a pulverização aérea fere a harmonização de princípios necessários ao desenvolvimento sustentável, uma vez que: (i) extingue direta e indiretamente atividades econômicas, a saber aviação agrícola e culturas que dependem desta atividade, inviabilizando o viés econômico; (ii) estimula a utilização de técnicas de manejo potencialmente perigosas aos trabalhadores rurais, prejudicando o viés social; (iii) ao substituir uma técnica de manejo especializada como a pulverização aérea, que demanda a atuação profissionais capacitados, por outras técnicas menos regulamentadas, os riscos ao meio ambiente são potencializados, colocando em risco o viés ambiental.

Assim, sustenta que a aviação agrícola é plenamente regulada por legislação federal específica, não sendo possível ao Município de Iguaraçu revogá-la, desobedecê-la ou mesmo pretender legislar sobre matéria da qual não tem competência e que contraria legislação federal hierarquicamente superior, o que a deixará plena de inconstitucionalidade material.

Requer, assim, a concessão de tutela antecipada, para que “*seja suspensa a Lei Municipal nº. 8/2019, de Iguaraçu/PR, a fim de permitir a aviação agrícola e pulverização aérea de defensivos agrícolas, tudo de acordo com os sólidos argumentos acima esposados, que demonstrou a flagrante inconstitucionalidade desta lei*”. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## **DECIDO**

É assente na doutrina e na jurisprudência que, quando se trata de pedido de concessão de liminar, deve o magistrado analisar os seus requisitos, quais sejam, a *inaudita altera pars* probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da questão da reversibilidade da decisão, requisitos estes previstos no art. 300, e §3º do Código de caput Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, vislumbro, *prima facie*, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso.

Sobre o tema, no tocante às competências em matéria ambiental, a Constituição conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII).

No que toca aos Municípios especificamente, o art. 30, I e II, fixa genericamente os limites para atuação cooperativa com os demais entes, *in verbis*:

“Art. 30. *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...).”*

Assim sendo, tem-se que há espaço para o exercício da competência legislativa dos entes municipais, nas temáticas do art. 23 da Constituição: (i) sempre que a matéria prescindir de disciplinamento nacional ou quando a legislação federal não seja clara a esse respeito; (ii) quando demonstrado o interesse local a justificar a sua intervenção legislativa, com propósito protetivo de direitos fundamentais, ainda que a matéria demandasse, instintivamente, disciplinamento com alcance mais amplo; e (iii) na falta de legislação federal ou, se existente, quando não haja incompatibilidade material entre os atos normativos contrapostos.

No caso dos autos, entendo, ao menos neste momento processual, não ser possível reconhecer legitimidade ao ente municipal para a vedação, em seu âmbito territorial, da atividade de pulverização de agrotóxicos pela via aérea.

A atividade de aviação agrícola foi prevista pelo Decreto-Lei 917/1969, este



regulamentado pelo Decreto 86.765/1981. Os atos atribuem ao Ministério da Agricultura “*propor a política para o emprego da aviação agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades*” (art. 1º).

As atividades compreendidas no conceito de aviação agrícola – entre elas o emprego de defensivos – e os equipamentos inerentes ao seu exercício – de dispersão e de pulverização – foram relacionados no art. 2º de ambos os atos do Decreto-Lei de 1969, do seguinte modo:

*Art. 2º Através do Ministério da Agricultura, a Administração Federal objetivará conciliar a missão pioneira do poder público, em relação a pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamentos e técnicas, com o princípio de que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de Aviação Agrícola.*

*§ 1º Os equipamentos, que poderão ser objeto de demonstração pela Aviação Agrícola, são os destinados à aspersão e pulverização, conforme se especificar em regulamento.*

*§ 2º As atividades da Aviação Agrícola compreendem:*

- a) emprego de defensivos;*
- b) emprego de fertilizantes;*
- c) semeadura;*
- d) povoamento de água;*
- e) combate a incêndios em campos ou florestas;*
- f) outros empregos que vierem a ser aconselhados.*

Ainda, no exercício da atribuição conferida ao Ministério da Agricultura editou-se a Instrução Normativa/MAPA 2/2008, em que são previstas normas destinadas à proteção da saúde e à preservação do meio ambiente, tais como a homologação e certificação de aeronaves e equipamentos (arts. 2º e 3º da IN 2/2008), a obrigatoriedade dos pátios de descontaminação (arts. 4º, 7º, 8º e 21) e a exigência de relatórios operacionais da atividade, com uma série de especificações destinadas ao controle e à segurança na utilização de agrotóxicos.

As restrições à aplicação aérea de agrotóxicos foram relacionadas no art. 10 do referido ato:



*Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:*

*I – não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:*

*a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;*

*b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;*

*II – nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora;*

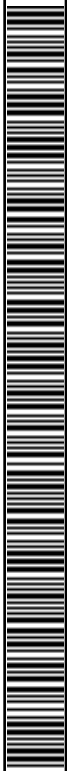
*III – no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área;*

*IV – não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas no inciso I, deste artigo;*

*V – as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;*

*VI – no local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas;*

*VII – no local da operação aeroagrícola, onde é feita a manipulação de produtos químicos, deverá ser mantido fácil acesso a extintor de incêndio, sabão, água para higiene pessoal e caixa contendo material de primeiros socorros;*



*VIII – é obrigatório ao piloto o uso de capacete, cinto de segurança e vestuário de proteção; e*

*IX – a equipe de campo que trabalha em contato direto com agrotóxicos deverá obrigatoriamente usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, fornecidos pelo empregador.*

Editou-se, ainda, a IN/MAPA 15 tratando dos modelos de equipamentos de dispersão, aspersão ou pulverização cujo uso está autorizado: “Art. 3º Ficam aprovados e considerados como regulares, vigorando imediatamente, os modelos de equipamentos de dispersão, aspersão ou pulverização ora em uso na aviação agrícola brasileira que se enquadrem em um dos grupos constantes do anexo desta Instrução Normativa”.

Desta forma, tratada a questão em âmbito federal, mitigou-se o espaço para complementação legislativa dos Municípios especificamente sobre a pulverização de agrotóxico.

Assim sendo, entendo que, a princípio, não poderia o ente municipal, definidos os critérios legais para a aplicação aérea de agrotóxicos em âmbito nacional, vedar a atividade por completo.

Por tais razões, concedo a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a suspensão da aplicabilidade da Lei Municipal nº. 8/2019, até que seja julgado o presente Agravo de Instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso nos termos do art. 1019 do CPC.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça.

**Curitiba, 20 de setembro de 2021.**

***DESª REGINA AFONSO PORTES***

***Relatora***

